

TC 016.327/2018-7

Apenso: TC 016.118/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS – Florianópolis/SC – INSS/MPS

Responsável: Espólio de Aderbal Manoel Furtado (CPF 676.430.199-91), Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), Lourival Kruger (CPF 154.664.269-20), Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20), Benjamim Bento da Silva (CPF 448.644.189-34), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34), Maria Stela Lopes dos Santos (CPF 886.893.109-59), Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), Valdeti Bertoldi Correia (CPF 939.778.249-53), Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada em 25/5/2017 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva de Florianópolis/SC), em desfavor de João Roberto Porto, na condição de servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, em solidariedade com os servidores Carlos Cesar Pereira, Wilson Francisco Rebelo, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco, bem como com os segurados, em razão de parte das concessões indevidas de benefícios previdenciários apuradas no Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35239.001448/2006-3.

2. É objeto deste TC a concessão indevida do benefício de Aderbal Manoel Furtado e de Lourival Kruger, bem como dos benefícios de Benjamin Bento da Silva, Maria Stela L. dos Santos e Valdete Bertoldi Correia, constantes do TC 016.118/2018-9 apenso.

HISTÓRICO

3. As ocorrências que deram origem a estes autos foram apuradas nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (CPAD) 35239.001448/2006-35 (peças 6, 7 e 8) e do processo da tomada de contas especial 35346.000351/2017-41 (peça 48) e, ainda, na ata de encerramento da TCE (peça 40).

4. A Corregedoria do INSS em Porto Alegre determinou, ainda no exercício de 2008, a constituição de comissão de PAD para apurar denúncia de: i) favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; ii) concessão irregular de benefícios urbanos e rurais; e iii) implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias, fatos ocorridos na Agência da Previdência Social de Tijucas/SC, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, envolvendo os servidores João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, Gerti Evanir

de Barros, Luis Paulo Gomes Carlos, Maria do Socorro Porto de Castro, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares e Suely Maria Gresser da Costa (peça 6, p.1).

5. Essas apurações têm relação com a operação especial realizada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, denominada “Operação Iceberg”, objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC.

6. Os procedimentos do INSS e da PF/MPF quanto à matéria em exame nestes autos, sobretudo quanto à identificação dos responsáveis que atuaram como intermediários entre os servidores do INSS e os beneficiários das concessões irregulares, tiveram desdobramentos judiciais na Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, ajuizada junto à 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, atualmente sob responsabilidade da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, tendo como réus os Srs. João Roberto Porto, Wilson Francisco Rebelo, Carlos César Pereira, Gilberto Alves da Silva, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, José Carlos de Souza, Eliomar Pedro de Souza, Anildo Pacheco, Altemar Martins e Afonso Alves (peças 11-23).

7. Originalmente, a autarquia identificou benefícios implantados na APS Tijucas por meio de ações judiciais fictícias e por intermédio de despacho normal (identificado como código 00), cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado. Em 23/7/2008 a Corregedoria Regional de Porto Alegre já havia recebido o total de 133 processos com as mesmas características e mais um através de despacho normal (peça 6, p. 6).

8. Informações sobre esses processos, números dos benefícios e nomes dos beneficiários, bem assim a síntese das irregularidades detectadas e os servidores envolvidos constam do Relatório da CPAD 35239.001448/2006-35 (peça 6, p. 6-27, 29, peça 7, p. 5-6, peça 8, p. 26-28), conforme extrato abaixo:

a) Sr. João Roberto Porto: concessão irregular de benefício para o Sr. Eduardo Carvalho Bayer e implantação fraudulenta de 132 benefícios através de ações judiciais fictícias, sendo 106 em sua própria matrícula e senha, 22 na matrícula e senha da servidora indiciada Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, quatro na matrícula e senha da servidora indiciada Gerti Evanir de Barros, e ainda habilitou seis deles na matrícula e senha dos servidores indiciados, Maria do Socorro Porto de Castro e Plácido Gutierrez Junior, assim como inseriu dados falsos no Sistema de Benefício da Previdência Social, majorou rendas mensais pagas aos interessados, comandou pagamentos indevidos, gerando aos cofres públicos prejuízo apurado de R\$ 6.148.174,48, cuja economia com a cessação dos benefícios chegou a R\$ 212.964,80, conforme planilha citada mas não localizada nos autos (peça 8, p. 27);

b) Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda: concessão irregular do benefício para o Sr. Jair Sebastião Amorim e abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando outras 22 concessões irregulares (peça 8, p. 27);

c) Sr. Gerti Evanir de Barros: abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando quatro concessões irregulares através desta sua conduta (peça 8, p. 27);

d) Sra. Maria do Socorro Porto de Castro: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social para que o servidor João Roberto Porto efetuasse emissão de Pagamentos Alternativos de Benefícios, atribuição de sua responsabilidade (peça 8, p. 27-28);

e) Sr. Plácido Gutierrez Junior: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, propiciando a habilitação de quatro processos irregulares (peça 8, p. 28);

f) Sr. Edevaldo Soares: concessão irregular de benefício para a Sra. Minervina Lima Mafra (peça 8, p. 28); e

g) Sra. Suely Maria Gresser da Costa: concessão irregular do benefício de Aposentadoria por Idade para o Sr. Valdir José Mafra (peça 8, p. 28).

9. No relatório final da CPAD (peças 6, 7 e 8) ficou demonstrada, assim, a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores.

10. Na sequência, a autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 9, p. 1-46), decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor da autarquia acima mencionado (peça 9, p. 47-50).

11. Em face do insucesso, na maior parte dos casos, na obtenção de ressarcimento dos valores pagos indevidamente ante o não atendimento das notificações expedidas aos servidores, beneficiários e eventuais intermediários, o INSS fracionou o exame das irregularidades por meio da instauração de diversos processos de TCE (peça 48, p. 8-12).

12. A presente TCE trata, originalmente, das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.000351/2017-41. O quadro abaixo esquematiza a participação dos servidores, intermediários e beneficiários, segundo a autarquia (peça 48, p. 14):

Servidor	Intermediários	Beneficiados	Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração
João Roberto Porto	Wilson Francisco Rebelo	Benjamim Bento da Silva	42/128.096.028-8 (peça 6, p.9) – Apenso 21	107.220,79 (peça 32, p. 1-18)	1/7/2003 a 25/5/2017
	Carlos César Pereira Mailton Pedro de Souza Pedro Paulo Reis	Maria Stela Lopes dos Santos	42/137.795.681-1 (peça 6, p. 17) – Apenso 89	41.366,59 (peça 32, p. 19-27)	3/2/2005 a 25/5/2017
	Anildo Pacheco Carlos César Pereira	Valdete Bertoldi Correia	42/138.139.481-4 (peça 6, p. 21) – Apenso 123	22.036,96 (peça 32, p. 28-33)	8/11/2006 a 25/5/2017

13. Esses benefícios foram habilitados e concedidos na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto valendo-se de ações judiciais inexistentes (peça 6, p. 9, 17 e 21). Os intermediários acima arrolados constam do relatório da comissão permanente de TCE (peça 39, p. 4-5, 12-18) e da ata de encerramento desse procedimento (peça 40).

14. Em virtude do apensamento do TC 016.118/2018-9 a este TC, também são tratadas nesta TCE as irregularidades apuradas no processo TCE/INSS 35346.000350/2017-04 (TC 016.327/2018-7, peça 48) O quadro abaixo esquematiza a participação do servidor, intermediário e beneficiários, segundo a autarquia (TC 016.327/2018-7, peça 48, p. 13):

Servidor	Intermediário	Beneficiados	Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração
João Roberto Porto	não identificado	Aderbal Manoel Furtado	32/129.570.244-1 (peça 6, p. 7) – Apenso 2 (35239.002004/2008-89)	55.015,14 (peça 34, p. 1-17)	7/10/2003 a 6/6/2008
	Carlos César Pereira	Lourival Kruger	42/126.724.776-0 (peça 6, p.15-16) – Apenso 72 (35239.001991/2008-02)	92.714,47 (peça 34, p. 18-38)	1/7/2003 a 7/1/2008

15. Esses benefícios foram habilitados e concedidos na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto valendo-se de ações judiciais inexistentes (TC 016.327/2018-7, peça 6, p. 7, 15-16). O intermediário acima arrolado consta do relatório da comissão permanente de TCE (TC 016.327/2018-7, peça 43, p. 4-5, 12-17) e da ata de encerramento desse procedimento (TC 016.327/2018-7, peça 44).

16. O Relatório de Tomada de Contas Especial e a referida Ata basearam suas conclusões no Processo Administrativo Disciplinar 35239.001448/2006-35 e nas condenações dos agentes intermediários verificadas na Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC utilizada a título de prova emprestada (peças 11 a 23, peça 39, p. 4).

17. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi emitido o relatório de auditoria 362/2018, em 26/4/2018 (peça 49), e 363/2018, em 26/4/2018 (TC 016.327/2018-7, peça 55), que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os intermediários e beneficiários citados no parágrafo 12 e 14 acima, em concordância com o relatório do tomador de contas. Em atendimento ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, registrou-se que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas exceto em relação ao lapso temporal entre a finalização do Processo Administrativo Disciplinar em 24/4/2009 (peça 8, p. 30) e a emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial em 18/7/2017 (peça 48, p. 18).

18. Conforme o certificado e parecer de auditoria 362/2018 (peças 50 e 51) e 363/2018 (TC 016.327/2018-7, peças 56 e 57), o dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas.

19. Em 16/5/2018, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, sendo registrada no sistema e-TCE sob número 296/2017 (peça 52) e 301/2017 (TC 016.327/2018-7, peça 58).

20. Em virtude do falecimento do responsável, Sr Aderbal Manoel Furtado, foi realizada diligência ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí/SC, com o objetivo de se obter informações sobre possível sucessão e inventariantes, o qual forneceu certidão negativa para a existência de escrituras públicas, inclusive de inventário ou de nomeação de inventariante (peça 77).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as concessões irregulares dos benefícios apurados motivaram pagamentos delas decorrentes no período de 1/7/2003 a 9/1/2008 (peça 32), e foi instaurado procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão da responsável pela Portaria MPS 63, de 3/2/2010 (peça 6, p. 40).

22. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado no presente processo (sem juros) em 1º/1/2017 é R\$ 322.355,30 (peça 55), e no TC 016.327/2018-7, apenso, é de R\$ 285.304,97 (TC 016.327/2018-7, peça 59), os quais, somados, perfazem o total de R\$ 607.660,27, superior, portanto, a R\$ 100.000,00, conforme estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

23. Considera-se, portanto, que a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

24. Conforme demonstrado no Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35239.001448/2006-3 (peças 6, 7 e 8), o então servidor João Roberto Porto concedeu, de forma irregular, os benefícios abaixo listados (os demais benefícios listados no PAD serão tratados em outras TCEs). As concessões foram realizadas mediante a inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias, contrariando os arts. 42, 48, 52 e 74 da Lei 8.213/91; Decreto 3.048/99, Subseção I, II, III e IX; art. 430 da IN nº 118/2005; e IN nº 11/06, Subseção I.

Servidor	Intermediários	Beneficiados	Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração
João Roberto Porto	Wilson Francisco Rebelo	Benjamim Bento da Silva	42/128.096.028-8 (peça 6, p.9) – Apenso 21	107.220,79 (peça 32, p. 1-18)	1/7/2003 a 25/5/2017
	Carlos César Pereira Milton Pedro de Souza Pedro Paulo Reis	Maria Stela Lopes dos Santos	42/137.795.681-1 (peça 6, p. 17) – Apenso 89	41.366,59 (peça 32, p. 19-27)	3/2/2005 a 25/5/2017
	Anildo Pacheco Carlos César Pereira	Valdete Bertoldi Correia	42/138.139.481-4 (peça 6, p. 21) – Apenso 123	22.036,96 (peça 32, p. 28-33)	8/11/2006 a 25/5/2017
		Aderbal Manoel Furtado	32/129.570.244-1 (peça 6, p. 7) – Apenso 2 (35239.002004/2008-89)	55.015,14 (peça 34, p. 1-17)	7/10/2003 a 6/6/2008
	Carlos César Pereira	Lourival Kruger	42/126.724.776-0 (peça 6, p.15-16) – Apenso 72 (35239.001991/2008-02)	92.714,47 (peça 34, p. 18-38)	1/7/2003 a 7/1/2008

25. No âmbito da Ação Penal Nº 2007.72.00.014657-3/SC, da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis (peças 11 a 23), foram proferidas as seguintes sentenças:

a) João Roberto Porto: culpado por fraude ao INSS e formação de quadrilha ou bando, penalizado com 8 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, e 129 dias-multa, em virtude da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, dentre os quais os benefícios NB 42/128.096.028-8, 42/137.795.681-1, 42/138.139.481-4, 32/129.570.244-1 e 42/126.724.776-0, os quais são objeto da presente TCE;

b) Carlos César Pereira: culpado por cooptação de segurados, por oferecer vantagem indevida a funcionário do INSS para a prática de atos ilegais e por formação de quadrilha ou bando, penalizado com 10 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 406 dias-multa, em virtude da intermediação da concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, dentre os quais os benefícios NB 42/137.795.681-1, 42/138.139.481-4 e 42/126.724.776-0, os quais são objeto da presente TCE;

c) Wilson Francisco Rebelo: culpado por cooptação de segurados, por oferecer vantagem indevida a funcionário do INSS para a prática de atos ilegais, por formação de quadrilha ou bando, e por lavagem de ativos, penalizado com 14 anos e 20 dias de reclusão, em regime fechado, 3 meses e 18 dias de detenção e 80 dias-multa, em virtude da intermediação da concessão de benefícios

previdenciários fraudulentos, dentre os quais o benefício NB 42/128.096.028-8, o qual é objeto da presente TCE;

d) Mailton Pedro de Souza: culpado por cooptação de segurados e por formação de quadrilha ou bando, penalizado com 4 anos e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 165 dias-multa, em virtude da intermediação da concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, dentre os quais o benefício NB 42/137.795.681-1, o qual é objeto da presente TCE;

e) Pedro Paulo Reis: culpado por cooptação de segurados e por formação de quadrilha ou bando, penalizado com 3 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos, e 116 dias-multa, em virtude da intermediação da concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, dentre os quais o benefício NB 42/137.795.681-1, o qual é objeto da presente TCE;

f) Anildo Pacheco: culpado por cooptação de segurados e por formação de quadrilha ou bando, penalizado com 3 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, convertido em duas penas restritivas de direitos, e 116 dias-multa, em virtude da intermediação da concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, dentre os quais o benefício NB 42/138.139.481-4, o qual é objeto da presente TCE.

26. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação dolosa dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário”.

27. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do Sr. Aderbal Manoel Furtado, Sr. Lourival Kruger, Sr. Anildo Pacheco, Sr. Benjamim Bento da Silva, Sr. Carlos César Pereira, Sr. João Roberto Porto, Sr. Mailton Pedro de Souza, Sra. Maria Stela Lopes dos Santos, Sr. Pedro Paulo Reis, Sra. Valdeti Bertoldi Correia e Sr. Wilson Francisco Rebelo, em virtude da concessão, intermediação ou solicitação/recebimento de benefícios previdenciários fraudulentos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva de Florianópolis/SC, mediante contraprestação pecuniária.

Responsabilização de segurados do INSS pelo TCU

28. É jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas que a responsabilização de segurados do INSS pelo TCU exige prova de que eles tenham contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a concessão irregular de benefício previdenciário (Acórdão TCU 2428/2015 Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo). Tal comprovação resta amplamente comprovada nos autos da Ação Penal Nº 2007.72.00.014657-3/SC, da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis (peças 11 a 23), a qual evidenciou que a obtenção do benefício previdenciário se dava mediante contraprestação pecuniária, o que caracteriza dolo.

29. Desta forma, deverão os beneficiários responderem, de forma solidária, pelos danos causados aos cofres do INSS.

CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas no Histórico e Exame Técnico desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, estabelecer a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto, na condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, pela concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, dos Srs. Wilson Francisco Rebelo, Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco, por intermediarem tais concessões, bem como dos beneficiários, Sr. Aderbal Manoel Furtado, Sr. Lourival Kruger, Sr. Benjamin Bento da Silva, Sra. Maria Stela L. dos

Santos e Sra. Valdete Bertoldi Correia, por pagarem para obter benefícios previdenciários os quais sabiam não ter direito.

31. Os documentos comprobatórios dos pagamentos/recebimentos indevidos se encontram na peça 34 do presente TC e peça 32 do TC 016.118/2018-9, apenso, os que serviram de base para a elaboração do Demonstrativo de Débito (peça 52 do presente TC e peça 46 do TC 016.118/2018-9, apenso) e quantificação do dano, motivo pelo qual se propõe a citação.

Outras Informações Relevantes

32. Registra-se, por fim, o falecimento do responsável Sr. Aderbal Manoel Furtado, ocorrido em 19/2/2018, conforme registro no Sisobi, bem como a inexistência de processo de inventário ou partilha de bens, conforme certidão de peça 77.

33. Como previsto no inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cabe ao cônjuge a administração da herança, enquanto ainda não há o compromisso do inventariante:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

34. Assim, a citação deve ser feita ao espólio do Sr. Aderbal Manoel Furtado, nos termos do inciso I, do art. 18-A, da Resolução TCU 170/2004.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

35. Informa-se que não há delegação de competência do Ministro Substituto André Luís de Carvalho para a citação a ser proposta, haja vista o valor ser superior a R\$500.000,00, nos termos do art. 1º, inc. VII da PORTARIA-GAB-MINS-ALC Nº 2, de 19/11/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

36.1. realizar a citação do Sr. João Roberto Porto (CPF nº 218.473.049-15), Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15) e Sr. Benjamin Bento da Silva (CPF 448.644.189-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

a) Irregularidade: concessão fraudulenta do benefício previdenciário NB 42/128.096.028-8, mediante inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias.

b) Condutas:

b.1) Sr. João Roberto Porto: conceder, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário NB 42/128.096.028-8 mediante inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias, mediante contraprestação pecuniária;

b.2) Sr. Wilson Francisco Rebelo: intermediar a concessão fraudulenta de benefício previdenciário NB 42/128.096.028-8, mediante contraprestação pecuniária;

b.3) Sr. Benjamin Bento da Silva: solicitar e receber, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário NB 42/128.096.028-8, mediante pagamento;

c) Dispositivos violados: arts. 42, 48, 52 e 74 da Lei 8.213/91; Decreto 3.048/99, Subseção I, II, III e IX; art. 430 da IN nº 118/2005; e IN nº 11/06, Subseção I;

d) Evidência: Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35239.001448/2006-3 (peças 6, 7 e 8) e Ação Penal Nº 2007.72.00.014657-3/SC, da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis (peças 11 a 23);

e) Valor do Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
01/07/2003	3.502,66	D
01/07/2003	1.480,00	D
04/08/2003	1.549,11	D
15/08/2003	1.549,11	D
10/09/2003	1.549,11	D
10/10/2003	1.549,11	D
11/12/2003	1.549,11	D
11/12/2003	1.549,11	D
11/12/2003	1.290,92	D
21/01/2004	1.549,11	D
20/02/2004	1.549,11	D
11/03/2004	1.549,11	D
05/04/2004	1.549,11	D
05/05/2004	1.549,11	D
03/06/2004	1.619,28	D
05/07/2004	1.619,28	D
04/08/2004	1.619,28	D
03/09/2004	1.619,28	D
05/10/2004	1.619,28	D
11/11/2004	1.619,28	D
03/12/2004	1.619,28	D
03/12/2004	1.619,28	D
17/01/2005	1.619,28	D
28/02/2005	1.619,28	D
11/03/2005	1.619,28	D
05/04/2005	1.619,28	D
04/05/2005	1.619,28	D
06/06/2005	1.722,18	D
05/07/2005	1.722,18	D

04/08/2005	1.722,18	D
05/09/2005	1.722,18	D
05/10/2005	1.722,18	D
04/11/2005	1.722,18	D
05/12/2005	1.722,18	D
05/12/2005	1.722,18	D
05/01/2006	1.722,18	D
03/02/2006	1.722,18	D
03/03/2006	1.722,18	D
05/04/2006	1.722,18	D
04/05/2006	1.808,28	D
05/06/2006	1.808,28	D
05/07/2006	1.808,28	D
03/08/2006	1.808,28	D
05/09/2006	1.808,28	D
05/09/2006	904,14	D
05/10/2006	1.808,45	D
06/11/2006	1.808,45	D
05/12/2006	1.808,45	D
05/12/2006	904,31	D
08/01/2007	1.808,45	D
05/02/2007	1.808,45	D
05/03/2007	1.808,45	D
04/04/2007	1.808,45	D
07/05/2007	1.868,12	D
05/06/2007	1.868,12	D
04/07/2007	1.868,12	D
07/08/2007	1.868,12	D
06/09/2007	1.868,12	D
06/09/2007	934,06	D
05/10/2007	1.868,12	D
06/11/2007	1.868,12	D
06/12/2007	1.868,12	D
06/12/2007	934,06	D
08/01/2008	1.868,12	D

36.2. realizar a citação do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), Sr. Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34), Sr. Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00) e Sra. Maria Stela Lopes dos Santos (CPF 886.893.109-58), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir

das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

a) Irregularidade: concessão fraudulenta do benefício previdenciário NB 42/137.795.681-1, mediante inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias.

b) Condutas:

b.1) Sr. João Roberto Porto: conceder, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário NB 42/137.795.681-1 mediante inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias, mediante contraprestação pecuniária;

b.2) Sr. Mailton Pedro de Souza: intermediar a concessão fraudulenta de benefício previdenciário 42/137.795.681-1, mediante contraprestação pecuniária;

b.3) Sra. Maria Stela Lopes dos Santos: solicitar e receber, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário NB 42/137.795.681-1, mediante pagamento;

c) Dispositivos violados: arts. 42, 48, 52 e 74 da Lei 8.213/91; Decreto 3.048/99, Subseção I, II, III e IX; art. 430 da IN nº 118/2005; e IN nº 11/06, Subseção I;

d) Evidência: Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35239.001448/2006-3 (peças 6, 7 e 8) e Ação Penal Nº 2007.72.00.014657-3/SC, da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis (peças 11 a 23);

e) Valor do Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/02/2005	2.820,00	D
03/02/2006	235,00	D
03/02/2006	1.410,00	D
06/03/2006	1.410,00	D
05/04/2006	1.410,00	D
04/05/2006	1.461,46	D
06/06/2006	1.460,71	D
07/07/2006	1.460,71	D
03/08/2006	1.460,71	D
06/09/2006	1.460,71	D
06/09/2006	730,35	D
04/10/2006	1.460,85	D
07/11/2006	1.460,85	D
06/12/2006	1.460,85	D
06/12/2006	730,50	D
05/01/2007	1.460,85	D
06/02/2007	1.460,85	D
07/03/2007	1.460,85	D
04/04/2007	1.460,85	D
04/05/2007	1.509,05	D

06/06/2007	1.509,05	D
05/07/2007	1.509,05	D
03/08/2007	1.509,05	D
05/09/2007	1.509,05	D
05/09/2007	754,52	D
02/01/2008	3.772,62	D
08/01/2008	3.018,10	D

36.3. realizar a citação do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), Sr. Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20), Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) e Sra. Valdete Bertoldi Correia (CPF 939.778.249-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

a) Irregularidade: concessão fraudulenta do benefício previdenciário NB 42/138.139.481-4, mediante inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias.

b) Condutas:

b.1) Sr. João Roberto Porto: conceder, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário NB 42/138.139.481-4 mediante inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias, mediante contraprestação pecuniária;

b.2) Sr. Anildo Pacheco: intermediar a concessão fraudulenta de benefício previdenciário 42/138.139.481-4, mediante contraprestação pecuniária;

b.3) Sr. Carlos César Pereira: intermediar a concessão fraudulenta de benefício previdenciário 42/138.139.481-4, mediante contraprestação pecuniária;

b.4) Sra. Valdete Bertoldi Correia: solicitar e receber, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário NB 42/138.139.481-4, mediante pagamento;

c) Dispositivos violados: arts. 42, 48, 52 e 74 da Lei 8.213/91; Decreto 3.048/99, Subseção I, II, III e IX; art. 430 da IN nº 118/2005; e IN nº 11/06, Subseção I;

d) Evidência: Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35239.001448/2006-3 (peças 6, 7 e 8) e Ação Penal Nº 2007.72.00.014657-3/SC, da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis (peças 11 a 23);

e) Valor do Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
08/11/2006	1.470,00	D
08/11/2006	1.470,00	D
07/12/2006	1.470,00	D
07/12/2006	490,00	D
08/01/2007	1.470,00	D
08/02/2007	1.470,00	D

07/03/2007	1.470,00	D
09/04/2007	1.470,00	D
08/05/2007	1.514,39	D
08/06/2007	1.514,39	D
06/07/2007	1.514,39	D
08/08/2007	1.514,39	D
10/09/2007	1.514,39	D
10/09/2007	757,19	D
09/01/2008	1.514,39	D
09/01/2008	757,20	D
09/01/2008	656,23	D

36.4. realizar a citação do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) e Sr. Lourival Kruger (CPF 154.664.269-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

a) Irregularidade: concessão fraudulenta do benefício previdenciário NB 42/126.724.776-0, mediante inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias.

b) Condutas:

b.1) Sr. João Roberto Porto: conceder, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário NB 42/126.724.776-0 mediante inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias, mediante contraprestação pecuniária;

b.2) Sr. Carlos César Pereira: intermediar a concessão fraudulenta de benefício previdenciário NB 42/126.724.776-0, mediante contraprestação pecuniária;

b.3) Sr. Lourival Kruger: solicitar e receber, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário NB 42/126.724.776-0, mediante pagamento;

c) Dispositivos violados: arts. 42, 48, 52 e 74 da Lei 8.213/91; Decreto 3.048/99, Subseção I, II, III e IX; art. 430 da IN nº 118/2005; e IN nº 11/06, Subseção I;

d) Evidência: Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35239.001448/2006-3 (peças 6, 7 e 8) e Ação Penal Nº 2007.72.00.014657-3/SC, da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis (peças 11 a 23);

e) Valor do Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
02/04/2003	128,44	D
11/04/2003	1.284,49	D
14/05/2003	1.284,49	D
12/06/2003	1.284,49	D
11/07/2003	1.344,47	D



13/08/2003	1.344,47	D
11/09/2003	1.344,47	D
13/10/2003	1.344,47	D
13/11/2003	1.344,47	D
11/12/2003	1.344,47	D
11/12/2003	1.120,39	D
14/01/2004	1.344,47	D
12/02/2004	1.344,47	D
11/03/2004	1.344,47	D
06/04/2004	1.344,47	D
06/05/2004	1.344,47	D
04/06/2004	1.405,37	D
06/07/2004	1.405,37	D
05/08/2004	1.405,37	D
06/09/2004	1.405,37	D
06/10/2004	1.405,37	D
05/11/2004	1.405,37	D
06/12/2004	1.405,37	D
06/12/2004	1.405,37	D
06/01/2005	1.405,37	D
04/02/2005	1.405,37	D
04/03/2005	1.405,37	D
06/04/2005	1.405,37	D
05/05/2005	1.405,37	D
06/06/2005	1.494,68	D
06/07/2005	1.494,68	D
04/08/2005	1.494,68	D
06/09/2005	1.494,68	D
06/10/2005	1.494,68	D
07/11/2005	1.494,68	D
06/12/2005	1.494,68	D
06/12/2005	1.494,68	D
05/01/2006	1.494,68	D
06/02/2006	1.494,68	D
06/03/2006	1.494,68	D
06/04/2006	1.494,68	D
05/05/2006	1.569,41	D
06/06/2006	1.569,41	D
06/07/2006	1.569,41	D
04/08/2006	1.569,41	D
06/09/2006	1.569,41	D

06/09/2006	784,70	D
05/10/2006	1.569,56	D
07/11/2006	1.569,56	D
06/12/2006	1.569,56	D
06/12/2006	784,86	D
05/01/2007	1.569,56	D
06/02/2007	1.569,56	D
06/03/2007	1.569,56	D
05/04/2007	1.569,56	D
07/05/2007	1.621,35	D
06/06/2007	1.621,35	D
05/07/2007	1.621,35	D
06/08/2007	1.621,35	D
06/09/2007	1.621,35	D
06/09/2007	810,67	D
04/10/2007	1.621,35	D
07/11/2007	1.621,35	D
06/12/2007	1.621,35	D
06/12/2007	810,68	D
07/01/2008	1.621,35	D

36.5. realizar a citação do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), e do espólio do Sr. Aderbal Manoel Furtado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

a) Irregularidade: concessão fraudulenta do benefício previdenciário NB 32/129.570.244-1, mediante inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias.

b) Condutas:

b.1) Sr. João Roberto Porto: conceder, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário NB 32/129.570.244-1 mediante inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias, mediante contraprestação pecuniária;

b.2) Sr. Aderbal Manoel Furtado: solicitar e receber, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário NB 32/129.570.244-1, mediante pagamento;

c) Dispositivos violados: arts. 42, 48, 52 e 74 da Lei 8.213/91; Decreto 3.048/99, Subseção I, II, III e IX; art. 430 da IN nº 118/2005; e IN nº 11/06, Subseção I;

d) Evidência: Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35239.001448/2006-3 (peças 6, 7 e 8) e Ação Penal Nº 2007.72.00.014657-3/SC, da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis (peças 11 a 23);

e) Valor do Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
07/10/2003	832,00	D
07/10/2003	832,00	D
06/11/2003	832,00	D
04/12/2003	832,00	D
04/12/2003	346,66	D
07/01/2004	832,00	D
05/02/2004	832,00	D
04/03/2004	832,00	D
06/04/2004	832,00	D
06/05/2004	832,00	D
04/06/2004	869,85	D
06/07/2004	869,85	D
05/08/2004	869,85	D
06/09/2004	869,85	D
06/10/2004	869,85	D
05/11/2004	869,85	D
06/12/2004	869,85	D
06/12/2004	869,85	D
06/01/2005	869,85	D
04/02/2005	869,85	D
04/03/2005	869,85	D
06/04/2005	869,85	D
05/05/2005	869,85	D
06/06/2005	925,12	D
06/07/2005	925,12	D
04/08/2005	925,12	D
06/09/2005	925,12	D
06/10/2005	925,12	D
07/11/2005	925,12	D
06/12/2005	925,12	D
06/12/2005	925,12	D
05/01/2006	925,12	D
06/02/2006	925,12	D
06/03/2006	925,12	D
06/04/2006	925,12	D
05/05/2006	971,37	D
06/06/2006	971,37	D
06/07/2006	971,37	D

04/08/2006	971,37	D
08/09/2006	971,37	D
08/09/2006	485,68	D
05/10/2006	971,46	D
07/11/2006	971,46	D
06/12/2006	971,46	D
06/12/2006	485,78	D
05/01/2007	971,46	D
06/02/2007	971,46	D
06/03/2007	971,46	D
05/04/2007	971,46	D
07/05/2007	1003,51	D
06/06/2007	1003,51	D
05/07/2007	1003,51	D
06/08/2007	1003,51	D
06/09/2007	1003,51	D
06/09/2007	501,75	D
04/10/2007	1003,51	D
07/11/2007	1003,51	D
06/12/2007	1003,51	D
06/12/2007	501,76	D
07/01/2008	1003,51	D
07/05/2008	1053,68	D
06/06/2008	1053,68	D

36.6. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

36.7. esclarecer aos responsáveis destinatários de citação, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

36.8. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

36.9. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE, em 16 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Pedro Henrique Braz de Souza

AUFC – Mat. 9428-5

Anexo 1
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Concessão fraudulenta de benefício previdenciário, mediante inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias.	João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	1/10/1996 a 4/2/2010	conceder, intermediar ou receber, de forma fraudulenta, benefício previdenciário mediante inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias, mediante contraprestação pecuniária.	A concessão de benefício irregular resultou em dano aos cofres do INSS.	É razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos que praticaram, sendo-lhes exigível conduta diversa, tendo em vista a clareza dos normativos a que estavam vinculados na concessão de benefícios previdenciários e que foram violados. Dessa, forma, diante dos elementos carreados aos autos, não é possível afirmar a existência de boa-fé dos responsáveis.
	Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20), Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15)		intermediar a concessão fraudulenta de benefício previdenciário, mediante contraprestação pecuniária;		
	Espólio de Aderbal Manoel Furtado (CPF 676.430.199-91), Lourival Kruger (CPF 154.664.269-20), Benjamim Bento da Silva (CPF 448.644.189-34), Maria Stela Lopes dos Santos (CPF 886.893.109-59), Pedro Paulo Reis (CPF		solicitar e receber, de forma fraudulenta, benefício previdenciário, mediante pagamento.		



	248.770.349-00) e Valdeti Bertoldi Correia (CPF 939.778.249-53)				
--	---	--	--	--	--